



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07686/12

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE.
Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00860/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Iraponil Siqueira Sousa, micro-empresário, representante legal da empresa AQUALIGHT INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA., fls. 01/13, dando ciência de suposta irregularidade praticada pela Procuradoria Geral do Estado na cobrança de honorários advocatícios.

A Denúncia em tela, protocolizada nesta Corte de Contas sob o Documento nº 12055/12 (fls. 01/13), apresenta, em síntese, a seguinte situação fática:

“Cobrança de honorários advocatícios, por parte da Procuradoria Geral do Estado, como condição jurídica para homologação de parcelamento de débitos junto à Fazenda Estadual. Segundo o Denunciante, no caso em análise, foram cobrados honorários advocatícios, em desfavor da empresa AQUALIGHT INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA., de sua titularidade, como condição para adesão a parcelamento de débitos de ICMS junto à Fazenda Estadual.”

Em relação ao fato objeto da Denúncia, Órgão Técnico de Instrução, com base na documentação acostada aos autos, na Constituição e na legislação infraconstitucional, concluiu pela Improcedência, com base nas seguintes constatações:

1. A dívida da empresa AQUALIGHT INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA, cujo Denunciante é sócio, para com a Fazenda Pública Estadual, no valor total de R\$ 20.326,84 já estava inscrita em dívida ativa estadual, conforme CDA Nº 180000420110345, desde 12/04/2011.

2. Trata-se de dívida com o ICMS, multa e correção, de crédito tributário apurado de 2009 a 2010, com valores de:

- R\$ 6.309,81 Principal
- R\$ 12.619,62 Multa
- R\$ 1.397,41 Correção Monetária

TOTAL: R\$ 20.326,84

3. Evidencia-se que fora ajuizada ação de execução fiscal contra a empresa supracitada, por parte da Procuradoria Geral do Estado, em agosto de 2011, formalizada na Comarca de Guarabira, sob o N° 0182011002353-0.

4. Apenas após a inscrição em dívida ativa e processo de ajuizamento fiscal é que a empresa devedora efetivou parcelamento de débito junto ao Estado (em 2012), recebendo Notificação nº 001/2012 para pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 549,24, oriundo da Coletoria Estadual de Guarabira.

O Ministério Público junto a este Tribunal, após análise da matéria, emitiu o Parecer nº 01189/12 (vide fls.24/26), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, preliminarmente, pela IMPROCEDÊNCIA da vertente Denúncia, comunicando-se o conteúdo da (futura) decisão ao Sr. Iraponil Siqueira Sousa no endereço por ele declinado na peça invectivante inaugural.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

À matéria *sub examine* o Parquet e a Auditoria dedicaram linhas esclarecedoras, com as quais este Relator corrobora, salientando inclusive que se trata de cobrança de honorários sucumbenciais de forma legal, com respaldo no artigo 20 do CPC (Código de Processo Civil) e artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

Em nível estadual, tal cobrança está amparada no artigo 780 do RICMS, artigo 1º da Lei 9.339/11 (parcelamento de débitos - REFIS ESTADUAL), bem como no artigo 3º da Lei de Criação do FUNPEPB (Lei 9.004/09).

Ante o exposto, este Relator **vota** nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito pela sua **Improcedência**;
2. Pelo **arquivamento dos autos**.
3. **Comunicação** da presente decisão ao denunciante.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer a presente Denúncia; e
2. **No mérito**, pela sua **Improcedência**, com o conseqüente arquivamento dos autos.
3. **Comunicação** da presente decisão ao denunciante.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL